

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 34/92

A inventariação do património cultural constitui uma das atribuições da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e da Lei do Património Cultural, aprovada pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Para o efeito foi recentemente institucionalizada a Comissão para o Inventário do Património Cultural Móvel, criada do Despacho Normativo n.º 199/91, de 17 de Setembro.

O tempo entretanto decorrido veio, todavia, demonstrar ser necessário efectuar à respectiva composição e funcionamento alguns ajustamentos.

Assim, nos termos dos artigos 2.º, alínea *a*), e 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, determino o seguinte:

O Despacho Normativo n.º 199/91, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, a Comissão para o Inventário do Património Cultural Móvel, doravante designada por Comissão, que deverá efectuar o inventário do património cultural móvel de propriedade do Estado ou sob a sua tutela.

2 — Compõem a Comissão um coordenador-geral e um coordenador-adjunto, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, e seis outros vogais, representando o Instituto Português do Património Cultural, o Instituto Português do Livro e da Leitura, a Biblioteca Nacional, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Instituto Português de Arquivos e o Instituto Português de Museus, indicados pelos respectivos órgãos dirigentes e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 —

4 — Os departamentos e serviços do Instituto Português do Património Cultural, do Instituto Português do Livro e da Leitura, da Biblioteca Nacional, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Instituto Português de Arquivos e do Instituto Português de Museus devem prestar à Comissão a colaboração que lhes for solicitada, com prioridade sobre as demais tarefas.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — As despesas que advierem do disposto nos n.ºs 7 e 8 serão suportadas por verbas adequadas previstas no orçamento do Instituto Português de Arquivos.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1992. — O Subsecretário de Estado da Cultura, *António Costa de Albuquerque de Sousa Lara*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 150/92

de 11 de Março

A Portaria n.º 717/91, de 23 de Julho, que altera o quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM), cria

a categoria de piloto-geral, nova categoria de topo da carreira de piloto.

Considerando que há que estabelecer os artigos de uniforme a usar pelos pilotos-gerais, torna-se assim necessário alterar o Regulamento de Uniformes do Pessoal de Pilotagem, aprovado pela Portaria n.º 601/73, de 6 de Setembro, criando o respectivo distintivo de categoria, o qual apenas se encontra previsto para pilotos-mores, anteriormente a categoria de topo da mesma carreira.

Considerando que os práticos da costa do Algarve passaram a integrar o quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM):

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 20.º, 21.º, 24.º, 29.º e 31.º do Regulamento de Uniformes de Pessoal de Pilotagem, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 601/73, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os artigos de uniforme para uso do pessoal de pilotagem do quadro do pessoal civil da Marinha compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos pertencentes ao Estado.

2 —

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — No boné dos pilotos-gerais e pilotos-mores, a elipse é circundada por um silvado com um ramo de loureiro e outro de carvalho, bordado a ouro, tendo o emblema exteriormente 0,070 m por 0,070 m e sendo todo bordado sobre pano azul-ferrete.

Art. 8.º Os botões de metal são idênticos e dos mesmos padrões que os usados:

- a) Pelos oficiais da Armada, para os pilotos-gerais e pilotos-mores;
- b) Pelos sargentos da Armada, para os pilotos.

Art. 20.º — 1 —

2 — As âncoras referidas no número anterior têm 0,030 m de comprimento por 0,015 m de largura e são bordadas a ouro sobre pano azul-ferrete:

- a) Numa elipse, com as dimensões de 0,050 m de altura por 0,035 m de largura, para ser cosida nas mangas (figs. 3, 4 e 9) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 5, 6, 7, 8, 10 e 11).

Art. 21.º — 1 — O distintivo de categoria é usado pelos pilotos-gerais e pilotos-mores e é constituído, respectivamente, por quatro e por três estrelas.

2 — As estrelas são de seis pontas, com 0,015 m de diâmetro, bordadas a ouro, e são para ser usadas:

- a) Sobre rodela de pano azul-ferrete, na folha exterior de cada manga (figs. 3 e 9) do jaquetão azul (padrão n.º 1);
- b) Nas passadeiras e platinas (figs. 5, 9, 10 e 11).

- Art. 24.º — 1 —
 2 —
 3 — Na folha exterior de cada manga leva cosidos:
 a) O distintivo do pessoal de pilotagem e o distintivo da categoria, para os pilotos-gerais e pilotos-mores (figs. 3 e 9);
 b) O distintivo do pessoal de pilotagem, para os pilotos (fig. 4).
 4 —
 5 — O distintivo da categoria é disposto, nas mangas, da forma seguinte:

- a) Para pilotos-gerais, com três estrelas em linha e a quarta encimando a estrela do meio, tendo os centros afastados entre si de 0,023 m e ficando o centro da estrela superior a 0,020 m da extremidade inferior do distintivo do pessoal de pilotagem;
 b) Para pilotos-mores, com as três estrelas em linha, tendo os centros afastados entre si de 0,023 m e ficando a linha dos centros a 0,020 m da extremidade inferior do distintivo do pessoal de pilotagem.

- Art. 29.º — 1 —
 2 — São guarnecidas na face superior com os distintivos do pessoal de pilotagem e, para os pilotos-gerais e pilotos-mores, da categoria do pessoal (figs. 5, 6 e 10).
 3 — A linha horizontal dos centros das três estrelas do distintivo da categoria de pessoal fica a 0,030 m da extremidade da passadeira virada para o ombro e os centros das estrelas ficam afastados entre si de 0,019 m.
 4 — O distintivo do pessoal de pilotagem é colocado:

- a) À distância de 0,015 m do centro da estrela que encima as três restantes, para os pilotos-gerais;
 b) À distância de 0,015 m de linha dos centros das estrelas, para os pilotos-mores;
 c) No centro da passadeira, para os pilotos.

- Art. 31.º — 1 —
 2 — São guarnecidas na face superior com os distintivos do pessoal de pilotagem e, para os pilotos-gerais e pilotos-mores, da categoria do pessoal (figs. 7, 8 e 11).
 3 — A linha horizontal dos centros das três estrelas do distintivo da categoria do pessoal fica a 0,030 m da extremidade da platina virada para o ombro e os centros das estrelas ficam afastados entre si 0,019 m.
 4 — O distintivo de pessoal de pilotagem é colocado:

- a) À distância de 0,015 m do centro da estrela que encima as três restantes, para os pilotos-gerais;
 b) À distância de 0,015 m da linha do centro das estrelas, para os pilotos-mores;
 c) No centro da platina, para os pilotos.

2.º Na tabela «Uniformes do pessoal de pilotagem», anexa à Portaria n.º 601/73, de 6 de Setembro, o título da 2.ª coluna passa a ter a seguinte redacção: «Pilotos-gerais, pilotos-mores e pilotos».

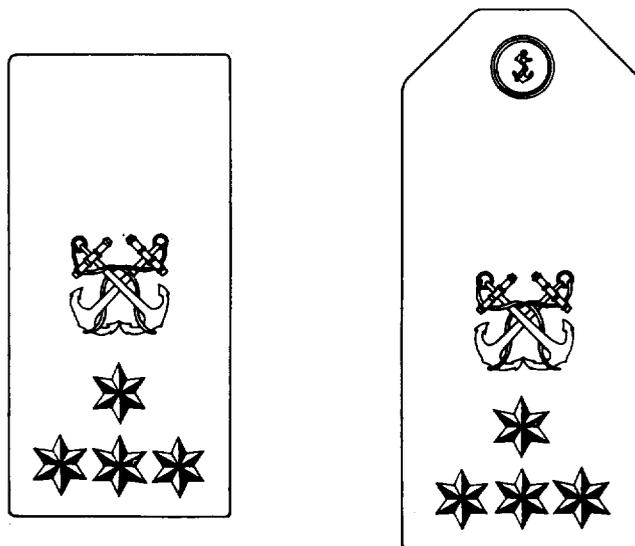
3.º É revogada a figura 1 e eliminadas as expressões «práticos da costa do Algarve» das figuras 2, 4 e 6 do anexo à Portaria n.º 601/73, de 6 de Setembro, sendo aditadas ao mesmo anexo as figuras 9, 10 e 11 indicadas em anexo à presente portaria.

4.º É revogado o artigo 5.º da Portaria n.º 601/73, de 6 de Setembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
 E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 151/92

de 11 de Março

O Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias específicas de pessoal das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, prevê no seu artigo 14.º que os serviços devem adaptar os respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.